

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 25:081

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial da quantia de 1:100.000\$, que é adicionada à verba inserida no n.º 1) do artigo 9.º, capítulo 1.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º É anulada a importância de 1:100.000\$ no n.º 5) do artigo 6.º, capítulo 1.º, do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o corrente ano económico.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Fevereiro de 1935.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Junior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Antbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mota* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Motos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 25:082

Visto o disposto no artigo 1.º do decreto-lei n.º 24:920, de 10 de Janeiro de 1934:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O artigo 77.º das instruções preliminares das pautas é substituído pelos seguintes:

Artigo 77.º Para a classificação dos aparelhos, máquinas e instalações mencionados na classe v da pauta pode sempre a alfândega exigir a declaração do fim a que se destinam, bem como a apresentação de desenhos e resenhas minuciosas da quantidade e qualidade dos respectivos componentes.

Artigo 77.º—A Os aparelhos, máquinas e instalações a que se refere o artigo anterior, importados em diferentes remessas, podem gozar da classificação que vai indicada na pauta, observadas que sejam as formalidades seguintes:

1.º O importador deve obrigar-se, por meio do termo, a realizar a importação de toda a máquina ou instalação em prazo determinado;

2.º Até se ultimar a importação, o importador deve sucessivamente depositar os direitos correspondentes à classificação pautal da parte recebida

em cada remessa, podendo igualmente garantir os mesmos direitos por meio de fiança.

§ único. Se no prazo fixado nos termos do n.º 1.º d'oste artigo não tiver sido realizada a importação de toda a máquina ou instalação, liquidam-se os direitos da parte importada em harmonia com a classificação feita pela forma estabelecida no n.º 2.º

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Fevereiro de 1935.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos

Questões Económicas

Por ordem superior se faz público que, segundo informa a Legação de Portugal em Paris, os Países Baixos decidiram, em 28 de Janeiro último, tornar extensiva à Guiana holandesa (Surinam) e ao Curaçao a Convenção Internacional de 24 de Abril de 1926, relativa à circulação de automóveis.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos, 19 de Fevereiro de 1935.— O Secretário Geral, *Luiz T. de Sampaio*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição dos Correios e Telégrafos

Secção Telegráfica

Aviso

Comunica-se que a equivalência do franco-ouro para a percepção de taxas telegráficas nas colónias abaixo mencionadas é fixada, até determinação em contrário e a partir desta data, respectivamente em:

Moçambique — 7\$75.

Macau — 85 avos.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Direcção Geral dos Serviços Centrais, Repartição dos Correios e Telégrafos, 23 de Fevereiro de 1935.— Pelo Director, o Chefe da Repartição, *Mário Monteiro de Macedo*, engenheiro.

Agência Geral das Colónias

Portaria n.º 8:018

Havendo a Casa da Moeda e Valores Selados informado ter em depósito uma quantidade apreciável de estampilhas do imposto do selo do tipo antigo, da colónia de Macau, cujo aproveitamento, pela sobretaxa, nos termos da alínea b) do § 1.º do artigo 7.º do decreto n.º 21:687, de 24 de Setembro de 1932, convém fazer-se;

Havendo o governo da referida colónia informado já não haver inconveniente em que as referidas estampilhas sejam sobretaxadas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império, aprovada pelo decreto-lei n.º 23:228, de 15 de Novembro de 1933, e de harmonia com o disposto no § 2.º do artigo 7.º do mencionado decreto n.º 21:687, que nas estampilhas do imposto do selo da colónia de Macau, do tipo antigo, existentes na Casa da Moeda e Valores Selados, dos valores de 60 patacas, 100 patacas e 200 patacas, seja impressa a sobretaxa de 20 avos.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Macau.

Ministério das Colónias, 27 de Fevereiro de 1935. — O Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Montetro.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 25:083

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São transferidas no orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1934-1935 as seguintes verbas:

CAPÍTULO 3.º

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Instrução universitária

Universidade de Coimbra

Faculdade de Letras

Despesas com o pessoal:

Do artigo 67.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:	
1) Pessoal dos quadros aprovados por lei	34.000\$00
Para o artigo 68.º — Remunerações acidentais:	
1) Gratificações pela acumulação do serviço de regências	12.400\$00
2) Gratificações pela regência de cursos práticos	21.600\$00
	<u>34.000\$00</u>

Faculdade de Direito

Despesas com o pessoal:

Do artigo 85.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:	
1) Pessoal dos quadros aprovados por lei	12.500\$00
Para o artigo 86.º — Remunerações acidentais:	
1) Gratificações pela acumulação do serviço de regências	3.200\$00
2) Gratificações pela regência de cursos práticos	9.300\$00
	<u>12.500\$00</u>

Faculdade de Medicina

Despesas com o pessoal:

Do artigo 95.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:	
1) Pessoal dos quadros aprovados por lei	14.400\$00
Para o artigo 96.º — Remunerações acidentais:	
1) Gratificações pela acumulação do serviço de regências	14.400\$00

Faculdade de Ciências

Despesas com o pessoal:

Do artigo 110.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:	
1) Pessoal dos quadros aprovados por lei	18.000\$00
Para o artigo 111.º — Remunerações acidentais:	
1) Gratificações pela acumulação do serviço de regências	3.600\$00
2) Gratificações pela regência de cursos práticos	14.400\$00
	<u>18.000\$00</u>

Escola de Farmácia

Despesas com o pessoal:

Do artigo 166.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:	
1) Pessoal dos quadros aprovados por lei	10.900\$00
Para o artigo 167.º — Remunerações acidentais:	
1) Gratificações pela acumulação do serviço de regências	4.000\$00
2) Gratificações pela regência de cursos práticos	6.900\$00
	<u>10.900\$00</u>

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Fevereiro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação.*

Decreto n.º 25:084

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Instrução Pública, um crédito especial da quantia de 24.000\$, destinada a ocorrer ao pagamento dos vencimentos nos meses de Março a Maio do corrente ano a um professor contratado da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, inscrevendo-se naquela importância no orçamento do segundo dos referidos Ministérios para o ano económico de 1934-1935, nos termos seguintes:

CAPÍTULO 3.º

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Instrução universitária

Universidade de Coimbra

Faculdade de Direito

Artigo 85.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:	
2) Pessoal contratado:	
Para pagamento dos vencimentos nos meses de Março a Maio a um professor contratado	21.000\$00